



PROCESSO-CONSULTA CRM/RR nº 01/17 – PARECER CRM/RR nº 2/2017

INTERESSADO (S): DIRETORIA GERAL HCSA – DRA. M. D. de S.

ASSUNTO: Impedimento do médico em participar de escala de plantão de especialidade que não possui título.

RELATOR: Cons. Marcelo Henrique de Sá Arruda

EMENTA: *Um médico pode, de acordo com os ditames da sua consciência, se recusar a praticar Ato Médico para qual não se julgue capacitado.*

DA CONSULTA:

A Diretoria Geral do HCSA - Dra. M. D. de S. solicita parecer quanto a lotação de médicos clínicos para desenvolverem atividades no setor de emergência do HCSA, tendo em vista a falta de pediatras e demanda relacionada a posse em concurso público da SEMSA/PMBV.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013 – Art. 2º - “ O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza”.

PARECER CFM Nº 31/2005 “ Não é obrigatório que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em qualquer área desde que se responsabilize por seus atos, não podendo, contudo, anunciar ou propagar especialidade que não tenha.”

O Código de Ética Médica, em seus **Princípios Fundamentais, no Capítulo I, incisos VII e VIII**, respectivamente, reza que **“O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente”,** e que **“ O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”.**

O CEM também deixa claro no Capítulo VII – Relação entre Médicos no artigo 56 que é vedado ao médico – **“ Utilizar sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos”.**



DO PARECER:

O médico legalmente habilitado para exercer a profissão, pode atuar em qualquer área da medicina sem restrição, contanto que se sinta obviamente apto para tal. Isso significa que um médico, mesmo sem especialidade, pode atuar em áreas específicas como pediatria, neurocirurgia, ortopedia, etc. O que é vedado ao médico é anunciar título de especialidade que não possua, sendo isso uma infração ética. Como a medicina é uma área de conhecimento amplo e mutável, dificilmente um profissional hoje irá se considerar habilitado para exercer a profissão médica em sua plenitude, sendo a especialização o caminho ideal para o aprofundamento científico em determinado campo específico. Deve sempre prevalecer o bom senso do profissional e o reconhecimento dos seus limites técnico-científicos.

A pediatria, mesmo sendo uma das quatro áreas consideradas de conhecimento básico no curso de medicina, é uma especialidade médica, inclusive com residência médica para formação de especialistas e provas de título para obtenção do mesmo.

A partir do momento que um médico não especialista assume sua limitação para exercer determinada especialidade, esta limitação tem que ser respeitada, não podendo ser imposto um trabalho para um profissional que se declara inapto para tal. Essa imposição fere frontalmente a liberdade profissional do médico e põe em risco a saúde dos pacientes visto que estarão sendo atendidos por um profissional que não se sente preparado para o atendimento.

CONCLUSÃO

Portanto concluo que o médico não especialista pode ser escalado para exercer plantão em emergência pediátrica, desde que se sinta apto para a função designada.

A partir do momento que o profissional não especialista declara inaptidão específica, a imposição de atuação nesta especialidade, torna-se danosa para o profissional e, principalmente, para o paciente, sendo questionável essa conduta por parte da chefia médica e dos gestores envolvidos.

Este é o meu parecer s.m.j

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2017

Dr. Marcelo Henrique de Sá Arruda
Conselheiro Parecerista